



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018771-29.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1018771-29.2024.8.26.0564

Voto n. 35.053

Comarca: São Bernardo do Campo (3ª Vara Cível)

Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Apelado: Alexandre Oliveira dos Santos

MMª. Juíza: *Juliana Dias Almeida de Filippo*

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por dano moral e obrigação de fazer julgada parcialmente procedente. Pretensão da ré à reforma da sentença.

Não comprovada a existência da dívida, porquanto insuficientes prints do sistema de informática da fornecedora, segue-se que a negativação foi indevida. Dano moral in re ipsa. Valor da indenização que não comporta redução, uma vez que arbitrado no montante ordinariamente adotado por esta C. Câmara em casos análogos (R\$ 10.000,00).

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP contra a sentença de fls. 252/256, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por dano moral e obrigação de fazer ajuizada por Alexandre Oliveira dos Santos, “*para declarar inexigíveis os apontamentos listados às fls. 11/38 em nome da parte autora*”

pela requerida; bem como CONDENAR a requerida ao pagamento à autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido desta data em diante, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, a contar da citação”. Os ônus da sucumbência foram imputados à ré, arbitrando-se a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Este recurso pede a integral reforma do *decisum*, para que a ação seja julgada improcedente, ou sua reforma parcial, para reduzir o valor da indenização, conforme razões recursais de fls. 259/267.

Contrarrazões a fls. 273/276, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial atacado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

O pedido declaratório foi bem acolhido, porquanto, tendo o demandante negado a existência dos débitos que ensejaram a negativação de seu nome, fato comprovado pelo documento anexado a fls. 11/20, cumpria à demandada ter demonstrado o contrário, não apenas porque se trata de relação de consumo, mas também porque não se pode exigir da parte a prova de fato negativo.

Desse ônus do qual, todavia, a companhia de saneamento não se desincumbiu, não servindo a esse desiderato *prints* de seu sistema de informática.

A propósito, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive deste órgão colegiado:

ENERGIA ELÉTRICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Autora que pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos indicado na inicial, sob o argumento de que desconhece a origem das dívidas, buscando, também, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais decorrentes da negativação. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Débito inexigível. Prestadora de serviços que não se desincumbiu do ônus de comprovar a licitude das dívidas apontadas (art. 6º, VIII, do CDC). Prints de telas sistêmicas que, por si só, não se mostram hábeis a demonstrar a origem das dívidas. Precedentes. Ré que alega ser a autora titular da unidade consumidora desde janeiro/2022, contudo, defende a legalidade de apontamentos de débitos referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021. Conduta que tangencia a litigância de má-fé. Ausência de anotações preexistentes. Danos morais in re ipsa. Inaplicabilidade da excludente prevista na Súmula nº 385 do E. STJ. Quantum indenizatório arbitrado em patamares razoáveis e proporcionais. Sentença reformada. Recurso provido.* (25ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1043519-65.2024.8.26.0002 – Relatora Mary Grün – Acórdão de 28 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 13 de março de 2025, sem grifo no original).

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. *Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Inclusão do nome da autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Relação de consumo. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Débito declarado inexigível e indenização fixada em R\$13.432,88. Apelo da ré. Ausência de comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, a qual deveria ter sido produzida pela ré, tanto porque não é possível ao autor a prova de fato negativo, quanto porque é seu o ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante (art. 373, inc. II, do CPC). Meros "prints" de tela de sistema de computador que não se prestam a comprovar as alegações deduzidas na contestação, uma vez que foram produzidos e editados de forma unilateral pela apelada. Contratação que teria sido efetuada de forma presencial em uma das lojas da ré, que não juntou aos autos a documentação apresentada pelo contratante no*

balcão de atendimento. Se houve algum tipo de fraude, ainda que quaisquer terceiros tenham tido atuação decisiva na prática de tal ilícito, o fato não teria se consumado caso tivessem sido tomadas providências efetivas por parte da ré. Negligência que lhe acarreta o dever de arcar com as consequências do fato ilícito, pois exerce atividade lucrativa. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público (art. 14 do CDC). Dívida declarada inexigível. Negativação indevida. Dano moral caracterizado "in re ipsa". Indenização devida. Valor arbitrado pelo juízo "a quo" que não comporta modificação, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições do ofendido e da ofensora. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1010056-32.2024.8.26.0003 – Relatora Carmen Lúcia da Silva – Acórdão de 11 de março de 2025, publicado no DJE de 13 de março de 2025, sem grifo no original).

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade dos débitos imputados em nome da autora referentes ao relógio medidor n. 14004056 e condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 7.000,00, acrescido de correção monetária pela Tabela do TJSP a partir do arbitramento (data da sentença) e juros de 1% ao mês a contar do evento danoso, além da repetição do indébito (R\$ 112,26) corrigido monetariamente a partir da data do desembolso pela Tabela do TJSP e juros de 1% ao mês a partir da citação. Inconformismo da concessionária ré. Autora alegou que teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção de crédito por débitos originados de relógio medidor que desconhece. Relação de consumo. Pretensa instalação de dois relógios medidores no endereço da autora. Requerida que acostou "prints" de seus sistemas internos que não bastam para a comprovação da contratação alegada. Ônus da prova da qual a requerida não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Cobrança e negativação indevidas, bem configuradas. Declaração de inexigibilidade que é de rigor. Dano moral in re ipsa. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Ausência de restrição prévia. Quantificação. Indenização fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que não comporta redução. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1007840-75.2023.8.26.0604 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 12 de março de 2025, publicado no DJE de 14 de março de 2025, sem grifo no original).

Mais que isso, a apelante afirmou na petição de fls.

147/149 que o apelado “*não possui débitos pendentes ao Fornecimento encerrado e faturado da ligação citada, bem como não há pendências SABESP linkadas ao rol SERASA de crédito, conforme os quadros demonstrativos*” e que “*não existem vínculos de relacionamento comercial entre SABESP e o Autor ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS*”.

Também agiu certo o Juízo *a quo* ao acolher a pretensão indenizatória, porquanto a jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de que a inclusão (ou a manutenção) indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes gera dano moral, como atestam os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 307.336/RS – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 22 de outubro de 2013, publicado no DJE de 25 de novembro de 2013; (b) 4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 521.400/PR – Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – Acórdão de 18 de setembro de 2014, publicado no DJE de 25 de setembro de 2014; e (c) 3ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 790.322/SC – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 24 de novembro de 2015, publicado no DJE de 9 de dezembro de 2015.

Ressalte-se que na hipótese vertente o dano moral se configura *in re ipsa*, como ensinam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier: “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*” (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao valor da indenização, Rui Stoco

ensina que se trata de “*questão verdadeiramente angustiante*”, na medida em que o dano moral, “*ao contrário do dano material que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*”. Adiante o doutrinador leciona que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, acrescentando que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalcieri Filho e Antônio Jeová Santos*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

No caso em exame, deve prevalecer a quantia arbitrada em primeira instância (R\$ 10.000,00), tendo em vista que esse é o parâmetro adotado por esta C. Câmara em casos de negativação indevida, como se pode conferir nos seguintes precedentes: (a) Apelação n. 1005411-90.2023.8.26.0037 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 12 de março de 2025, publicado no DJE de 14 de março de 2025; (b) Apelação n. 1018630-36.2023.8.26.0405 – Relator Marrone Sampaio – Acórdão de 5 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 10 de fevereiro de 2025; e (c) Apelação n. 1084286-79.2023.8.26.0100 – Relator João Casali – Acórdão de 28 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 21 de janeiro de 2025.

Confirmam-se, ainda, de outros órgão fracionários deste E. Tribunal de Justiça: (a) 38ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000743-07.2020.8.26.0094 – Relator Flávio Cunha da Silva – Acórdão de 12 de março de 2025, publicado no DJE de 14 de março de 2025; (b)

32ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1008363-90.2024.8.26.0624 – Relator Marcus Vinícius Rios Gonçalves – Acórdão de 17 de março de 2025, publicado no DJE de 25 de março de 2025; e (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1007739-61.2023.8.26.0079 – Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot – Acórdão de 11 de março de 2025, publicado no DJE de 17 de março de 2025.

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados do apelado devem ser majorados para 20% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo incólume o pronunciamento judicial vergastado, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)